

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 927, de 2020)

Dê-se ao parágrafo único do artigo 1º da MP 927, de 2020, a seguinte redação:

Parágrafo único. O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020, dispôs sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

A redação original do parágrafo único do artigo primeiro da MP 927/2020 determinou a sua aplicação durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e que, para fins trabalhistas, serviria como hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



Ocorre que a referida norma, em sua parte final, atribui efeitos jurídicos não previstos pelo Decreto Legislativo em matéria que acarretará gravíssimas consequências para a massa de trabalhadores empregados, que já sofrerão excessivamente em decorrência da pandemia do coronavírus.

Isto porque, na redação do art. 1º do Decreto Legislativo nº 6/2020, reconhece-se a ocorrência do estado de calamidade pública, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Em outras palavras, o Poder Legislativo reconheceu que os efeitos da declaração do estado de calamidade pública limitam-se ao cumprimento dos resultados fiscais e limitações financeiras da União, não podendo servir de anteparo para uma maior limitação dos direitos trabalhistas dos empregados do país. Os efeitos da dita declaração são exclusivamente aqueles previstos no artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000, não cabendo à medida provisória estendê-los à seara trabalhista, sob pena de desvirtuamento da vontade do Congresso Nacional.

Ademais disso, ao considerar o estado de calamidade pública genericamente como hipótese de força maior, nos termos do artigo 501 da CLT, a norma desconsidera as consequências desse fato jurídico: a partir da publicação da MP todo e qualquer empregador poderá, automaticamente, reduzir em até 25% os salários de todos os trabalhadores (CLT, art. 503), sem qualquer negociação com sindicatos, a despeito do que determina o inc. VI, do art. 7º, da CR/88, e, no caso de extinção da empresa, ou de um de seus estabelecimentos, demitir seus empregados com grande redução nos valores das verbas rescisórias a serem pagos (CLT, art. 502).

Os trabalhadores ver-se-ão na contingência de terem, sem nenhuma intervenção sindical, direito que lhes é garantido pela Constituição, seus salários reduzidos significativamente ou simplesmente demitidos com redução de metade de suas verbas rescisórias.

Em um momento de notória crise econômica e social, parece absolutamente cruel e desarrazoado autorizar automaticamente, por meio da extensão indevida dos efeitos do Decreto Legislativo nº 6/2020, a possibilidade de redução salarial e das verbas rescisórias, especialmente quando não se previu nenhuma medida de compensação para os trabalhadores ao longo da MP.

Além disso, no âmbito do RR-1001658-51.2013.5.02.0472, o Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou no sentido de que a redução salarial prevista no art. 503 da CLT só é lícita se a ela corresponder uma compensação em benefício do empregado, o que não parece ser o caso em tela.

Assim, sugere-se a exclusão da parte final do parágrafo único do artigo 1º da MP 927.

Sala da Comissão,

Senador Fabiano Contarato